



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720084/2012-09
ACÓRDÃO	2004-000.287 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PIQUEROBI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

ARGUMENTOS PARA AFASTAR O LANÇAMENTO POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TESE DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VEDADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso no particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP. EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS CONFESSADOS E NÃO LIQUIDADOS. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de eventual matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. GLOSA.

A certeza e a liquidez do crédito são condições impostas por lei para que o vindicado e autodeclarado direito creditório seja reconhecido pela

administração tributária. É ônus do contribuinte comprovar o direito creditório vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas o debate sobre a existência, ou não, do direito creditório; e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 726/775), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 695/721), consubstanciada no Acórdão nº 16-71.794 - 14ª Turma da DRJ/SPO, de 08/04/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o contribuinte foi devidamente intimado de todos os atos do procedimento fiscal, com oportunidade de apresentação de defesa e documentos, nos moldes do Decreto 7.574/2011.

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 168 DO CTN.

O prazo prescricional para o contribuinte realizar a compensação, extingue-se nos moldes do art. 168 do CTN.

COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP.

A compensação das contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h”, do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN.

Suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF.

A inconstitucionalidade não se discute em instância administrativa. É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2007

É vedada a compensação de contribuição previdenciária legalmente exigível (art. 28, I, c/c §9º, e o art. 22, I e II, ambos da Lei de Custeio) com créditos ilícitos e incertos (art. 170 do CTN).

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Os valores referentes as contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 37.371.724-5) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 10/18) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 28/05/2012 (e-fl. 39), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo é constituído pelo Auto de Infração de obrigação principal (DEBCAD 37.371.724-5), lavrados pela Fiscalização, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada

indevidamente, no montante de R\$ 140.020,85 (cento e quarenta mil, vinte reais e oitenta e cinco centavos), incluindo juros e multa, abrangendo a competência 05/2007 a 09/2007, consolidado em 23/05/2012 (levantamento W11 – glosa de compensação indevida).

O relatório fiscal esclarece em síntese que:

1. o órgão público foi intimado mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 21/12/2011, recebido pelo sujeito passivo (AR em 23/12/2011), com solicitação de dilação do prazo para 17/01/2012, aceito tacitamente pela Fiscalização;

2. o Município apresentou várias pastas com documentos das ações impetradas:

- MS 0000189.67.2011.4.03.6112, de 13/01/2011, Vara de Presidente Prudente, obtendo a liminar em 21/01/2011 e sentença da primeira instância em 19/04/2011, sendo-lhe concedida parcialmente a segurança e afastando a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 13/01/2006, posteriormente, a Fazenda Nacional interpôs o RE, ainda não julgado; e

- MS n. 0001822.16.2011.4.03.6112-9, de 23/03/2011, Vara de Presidente Prudente, com deferimento de liminar em 13/07/2011, e sentença em 21/10/2011, com acolhimento do pedido em parte para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-educação, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único e do vale transporte, contudo, o direito à compensação de tais valores ficou limitado as competências de 03/2006 até 03/2011, posteriormente, a Fazenda Nacional, interpôs o RE, ainda não julgado.

3. a Fiscalização verificou divergências nas nomenclaturas das rubricas da planilha de cálculo apresentada e as solicitadas pelo sujeito passivo na petição inicial do MS 0001822.16.2011.4.03.6112-9, conseqüentemente, emitiu o Termo de Intimação Fiscal n. 01, de 16/02/2012, recebido pelo sujeito passivo (AR em 17/02/2012), com pedido de dilação do prazo, sendo aceito tacitamente;

4. em 19/03/2012, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n. 02, recebido pelo sujeito passivo (AR em 21/03/2012), que solicitou dilação do prazo, com emissão pela Fiscalização o Termo de Prorrogação de Prazo até o dia 13/04/2012, onde solicitou mais uma vez esclarecimentos das rubricas informadas na planilha de cálculo apresentada e também sobre as compensações já efetuadas nas competências de maio/2007, no valor de R\$ 15.948,67, de junho/2007 no valor de R\$..., de julho/2007 no valor de R\$ 16.203,87, de agosto/2007 no valor de R\$ 16.995,32 e de setembro/2007 no valor de R\$ 15.513,43, já que as ações foram

ajuizadas 13/01/2011 e 23/03/2011, em data posterior da compensação efetuada;

5. em resposta ao solicitado nos termos de intimação acima citados, o sujeito passivo esclareceu que: *"as compensações dos meses de maio a setembro de 2007, são relativas as contribuições recolhidas pelos agentes políticos, do período de 1998 a 2004 e que os documentos já se encontram no arquivo morto da municipalidade, não se sabendo se já não foram incinerados"*;

6. diante das explicações do Município, entendeu a Fiscalização em glosar os valores compensados, uma vez que os Mandados de Segurança informados pelo Autuado se referem a data posterior ao período compensado (05/2007 a 09/2007), esclareceu, ainda a Auditoria que: o Órgão Público exerceu a faculdade de compensar administrativamente a contribuição social – nos créditos (débitos) previdenciários – previstos no artigo 11, alíneas "a" e "c" da Lei 8.212 de 24/07/1991, contribuições em decorrência da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da referida Lei, acrescentada pelo parágrafo primeiro do art. 13 da Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997, do período de 01/01/1998 a 18/09/2004, inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme declaração da Prefeitura, entretanto, após a declaração de referida inconstitucionalidade, através da Resolução 26, datada de 21/06/2005, foi publicada em 03/05/2006, a Portaria MPS 133, a qual elencou no art. 4º, as condições para a realização da compensação;

- a Portaria MPS n. 133, em seu artigo 7º, dispôs da competência aos órgãos envolvidos para disciplinar seus efeitos e procedimentos complementares, culminando com a emissão da Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, e alterações posteriores, no capítulo III - Compensação, no artigo 6º, estabelecendo critérios técnicos para a efetiva restituição ou compensação dos valores, referente à contribuição previdenciária incidentes sobre os cargos eletivos;

- o art. 253 do Decreto 3.048/91 determina o prazo prescricional referente ao direito de realizar a compensação, enquanto a IN RFB 971/2009, em seu art. 443, estabelece o prazo da RFB apurar e constituir os créditos, bem como o prazo prescricional da ação para a cobrança desses créditos que obedecerá ao CTN;

- o Município efetuou a compensação inicial em 08/06/2007, considerando como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de 08/06/2006. Anexo Planilha de Cálculo - Valores Compensados e glosados.

- de acordo com as informações da GFIP, entregues em época oportuna, a informação da competência inicial e competência final da compensação efetuada em maio/2007 a setembro/2007 são de períodos anteriores aos dos processos já mencionados;

- os supostos créditos continuam figurando nas GFIPs (não houve retificação – 05/2002 a 09/2004), conforme cópia extraída do sistema "*plenus*" da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 15 e 16 do relatório fiscal;

- o órgão público municipal não procedeu à retificação das GFIPs – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, nas competências 05/2002 a 09/2004, onde declarou as informações de remuneração do prefeito e do vice-prefeito para as respectivas competências mantendo a GFIP original;

- os valores das compensações efetuadas em desconformidade com a legislação, das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, valores compensados indevidamente, encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos – RL, com código de Levantamento W11 – GLOSA DE COMPENSAÇÃO, competências 05/2007 a 09/2007;

Com relação aos valores da multa de mora para as glosas de compensações efetuadas, aplicou a Fiscalização a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, vigente a partir de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, prevista no art. 35 da Lei n. 8.121/91, em face do disposto no § 9º do art. 89 da mesma lei, com a comparação das multas com o CFL 68 (compensação indevida/não lavrado) e com o CFL 78 (incorrekções/lavrado), observando, dessa forma, a multa mais benéfica ao contribuinte.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 44/49; 93/130; 131/172; 368; 382/402; 459/481; 509/544), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênua para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa foi cientificada via AR (fls. 39), apresentando defesa e documentação tempestivas, fls. 44/691, com os argumentos abaixo expostos.

I – Cargos Eletivos

O STF – Supremo Tribunal Federal por decisão unânime do dia 08/10/2003, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário 351717/1 para declarar a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do Art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentada pelo §1º do Art. 13 da Lei 9506/97, proveniente da inclusão na condição de empregado, os ocupantes de cargos eletivos: prefeito, vice e vereadores.

1. Em 21/06/2005 o Senado Federal aprovou a Resolução nº 26 que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/91. Posteriormente o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60 de 17/10/2005, declarou que o conteúdo da Resolução nº 26 do Senado Federal, produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, bem como vedou a constituição de créditos com base na citada norma. Em 02/05/2006 foi editada a Portaria MPS nº 133, que disciplina no art. 4º os critérios a serem adotados por parte do ente federativo, na eventual compensação dos créditos.

2. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006 dispôs sobre a devolução e compensação dos créditos referentes aos cargos eletivos (Lei 9.506/97), e o STJ pacificou o entendimento que o prazo para a compensação de créditos provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos (5+5), que se aplica ao caso concreto (REsp 644.736/PE).

3. O Município não pode ser considerado empregador, empresa ou entidade a ela equiparada por lei (art. 195, I, da CF), logo, o total dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos não se subsume ao conceito de folha de salários. E mais os agentes políticos exercem mandatos eletivos, não são empregados ou trabalhadores autônomos.

4. Dessa forma, o total dos valores pagos a título de subsídio aos agentes políticos do Município não caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária (art. 22, I e II, da Lei de Custeio), pois se afiguram inconstitucionais, conforme decisão do STF acima citada.

5. A inconstitucionalidade acima produz efeitos desde a entrada em vigor da lei e não a partir da data da Resolução do Senado 26 (suspensão de 02/98 a 09/04).

6. A IN 15/06 extrapolou as suas funções instrutoras criando, através de exigências e restrições que a lei não comporta. A referida instrução não regulamentou o art. 66 da Lei 8.383/91, mas apenas impôs restrições à compensação, não contempladas no texto do aludido artigo. Assim, a IN 15/06 está eivada de ilegalidade (art. 150, IV da CF).

7. Os valores devidos na época e não recolhidos não mais lhe serão exigidos, conforme atos normativos expedidos pela RFB.

8. O Município impetrou o MS 0005553-40.1999.4.03.6112, obtendo a concessão da segurança, confirmado pelo TRF da Terceira Região, transitado em julgado em 01/08/2006, razão pela qual o auto de infração é nulo.

9. Assim, o Município efetuou a compensação administrativa com débitos vincendos previdenciários, com base na declaração de inconstitucionalidade do STF (RE 35171/71), na Resolução do Senado 26, na jurisprudência do STJ e na Legislação Previdenciária, que facultou ao Autuado/Impetrante o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente fundados na Lei 9.506/97, referente ao período 02/98 a 09/04.

II – Direito a Compensação Administrativa sem anuência do Judiciário ou RFB

O Município efetuou os recolhimentos da contribuição previdenciárias patronal incidente sobre as exações a título de terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas de natureza jurídica compensatória/indenizatórias (art. 22, I, da Lei 8.212/91).

1. A lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública respectiva (CTN, art. 170), referentes a pagamentos a maior ou indevidos declarados em "GFIP".

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, por seu art. 66, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e, com a alteração que lhe foi

dada pelo art. 39 da lei nº 9.250/95, veio estabelecer regras permitindo e regulando o direito de compensação. Portanto a legislação previdenciária atualmente existente, permite a compensação, pelos contribuintes em geral, de valores recolhidos indevidamente e a maior aos cofres do governo, questão esta de que hoje, não se têm mais dúvidas.

3. A Constituição veda, de forma expressa, que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (CF/88, art. 150, IV) impondo-se, via reflexiva, sua restituição em caso de desrespeito a tal princípio constitucional.

4. A regra é a de sempre compensar ou deduzir automaticamente, sem qualquer interferência prévia da Autoridade Administrativa, os créditos de natureza financeira com os respectivos débitos de natureza tributária; o lançamento há de ser feito pelo valor líquido entre essas duas parcelas, representando o saldo do tributo a pagar, cabe, entretanto, àquela autoridade o direito de revisá-lo posteriormente e o de cobrar eventuais diferenças devidas, no prazo de cinco anos (CTB, art. 150, § 4º, c/c o art. 173).

5. A expressão "independente de prévio protesto", em princípio, poderia se referir ao processo judicial, em razão do termo técnico - jurídico, nele inserido. Entretanto, quando o art. 168 se refere à hipótese do inciso III deste artigo 165 do CTN, faz referência às decisões não só da via judicial como, também, da via administrativa, o que nos conduz a conclusão de que o "protesto" também possa ser admissível no processo administrativo fiscal.

6. Ressaltou o Impugnante que o importante é considerar que não há necessidade do contribuinte obter autorização, ou anuência (administrativa ou judicial), para promover a compensação, uma vez que a LIQUIDEZ do crédito tributário pode ser auferida e constatada pelas guias de recolhimento do tributo, ou decorrente de meros cálculos aritméticos, enquanto a CERTEZA decorre da indevida aplicação do preceito normativo (art. 66 da Lei 8.383 c/c o art. 170 do CTN e o arts. 1009 e 1010 do CC).

7. A Administração sob o pretexto de interpretar as leis, em especial as normas fiscais, não pode inová-la ou derogá-la, pois do contrário, estaria se desrespeitando os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da proteção a propriedade. O Direito a compensação em tela está legalmente estabelecido, sem condicionamento nenhum. De acordo com o art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 44 da IN 900/2008, não há necessidade de autorização ou de permissão da Administração para concretizar a compensação, entretanto, ficam resguardados todos os direitos da Administração Pública, no exercício de sua atividade, qual seja, a fiscalização e a apuração dos valores recolhidos e compensados pelo contribuinte.

8. O relatório fiscal para fins de enquadramento das compensações, como ato ilícito de sonegação, fundamentou: *"as compensações somente poderiam ter sido realizadas mediante decisão judicial transitada em julgado e após homologação da RFB; o Município não detêm qualquer decisão judicial que o autorize as compensações no âmbito administrativo; e as compensações efetuadas contrariam o art. 170-A do CTN e 46 da IN 900/08."*

9. No pedido do Mandado de Segurança não se solicita a compensação dos valores pagos indevidos, pois a legislação já ampara este direito (art. 66 da Lei 8.383/91). Assim, se não há litígio judicial não há que se aplicar o art. 170-A do CTN.

10. A compensação implica confissão de dívida, inexistindo possibilidade de caracterização da conduta típica de ilícito penal descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável, portanto, a multa de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

11. Dessa forma, as compensações efetuadas deverão ser homologadas, por terem sido respaldadas pela jurisprudência pacificada do STF e do STJ.

III – Mandado de Segurança 000553.40.1999.4.03.6112

Às fls. 370/381, o Atuado anexou documentos referentes ao MS 000553.40.1999.4.03.6112.

IV – Nulidade do Auto de Infração

O Atuado alega que está protegido por decisão judicial, que tenha por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a Fazenda Pública impedida de efetuar o lançamento fiscal.

1. O pretense crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, por força de ordem judicial, concedida nos autos do Mandado de Segurança 000553.40.1999.4.03.6112, entretanto, a Fiscalização elaborou a autuação fiscal sobre verbas utilizadas para compensação, as quais se encontravam amparadas por decisão judicial, referente ao "parcelamento" efetuado.

2. A Fiscalização deveria ter explicado os motivos que fez concluir pela *"glosa e incidência da multa e juros sobre o valor das verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial"* (art. 50 da Lei 9.784/99), assim, o vício praticado é insanável.

3. Deveria a Fiscalização ter abordado de maneira individual aos créditos com a suspensão por decisão judicial, os quais não estão contemplados com as decisões judiciais (art. 38 do Decreto 7.574/2011). Dessa forma, o auto deveria ter sido lavrado nos termos dos art. 62 do Decreto 70.235/72, ou seja, para prevenir a decadência.

4. O vício material do auto ocorreu em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 142 do CTN, e ainda o art. 11, III, do Decreto 70.235/72.

5. O cerceamento ao direito de defesa do contribuinte anula de plano o lançamento fiscal, não se sabe de forma clara e precisa em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, emitindo multa de 150%, atuando os créditos compensados sobre verbas com exigibilidade suspensa por decisão judicial, incorrendo em vício formal insanável (art. 145 do CTN).

6. Ao incluir no auto de infração verba "cargos eletivos", com decisão judicial de suspensão de exigibilidade, o fiscal incorreu em todos os vícios de formalidade (art. 62 do Decreto 70.235/72).

7. Sendo assim, é evidente que faltam os requisitos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório do contribuinte, logo, é nulo todo procedimento em respeito aos arts. 11 e 12, ambos do Decreto 7.574/11, que se encontra eivado de ilegalidade e desprovido de qualquer fundamentação jurídica.

V – Retificação da GFIP - Desnecessidade

Os atos normativos inferiores, a IN 15/06 e a Portaria 133/05, extrapolaram as funções instrutoras criando exigências e restrições que a lei não comporta, obstruindo o direito a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, conforme jurisprudência do STF e STJ.

1. Segundo as instruções acima citadas, as retificações das GFIPs, referente os períodos de 02/98 a 09/2004, para desta excluírem todos os exercentes de mandatos eletivos PREFEITO - VICE e VEREADORES de acordo com o inciso I do art. 4º da Portaria nº 133/06, deveria ter sido efetuada antes de se efetuar as compensações. Ocorre que, na prática, a retificação das GFIPs, referente aos períodos citados, é de extrema dificuldade operacional, pois envolve informações remetidas on-line, cujos documentos encontram-se em arquivos remetidos para depósitos, não estando disponível de imediato. Além do que, por não se tratar de uma operação rotineira, requer a contratação de profissional ou empresa especializada para poder executar tal operação. Logo, por estes motivos, O Município não teve a condição de na época de realizar as retificações das GFIPs, sob pena de causar prejuízos financeiros aos requerentes da "restituição".

2. Tendo em vista estas dificuldades ocorridas com os municípios, várias unidades têm concedido prazos para que procedam às retificações da GFIP, o que não ocorreu nesta unidade, contudo, a fim de atender a referida exigência, o município contratou empresa para executar as retificações e exclusões das GFIP's dos exercentes de mandato eletivo: Prefeito – Vice e Vereadores, referente às competências 02/98 a 09/2004.

3. A não retificação da GFIP, não gera para o município qualquer punibilidade, pois a portaria 133/06 se restringiu a adotar normas, sem qualquer menção expressa a "glosas" ou multas por infração fiscal, ou descumprimento de obrigação acessória.

4. Por outro lado, a lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos. As penalidades como glosa do valor compensados e multa por descumprimentos de obrigação acessória, somente foram impostas a partir da vigência da IN – 015/06, portanto, posterior aos fatos realizados pelos requerentes.

5. A exigência de retificação das GFIP'S, instituída pela portaria 133/06 e posteriormente mantida pela IN 015/06 é ilegal e inconstitucional, pois não pode ser pré-requisito para o município compensar os créditos oriundos de cargos eletivos, cujo direito advém da "*Declaração de Inconstitucionalidade do STF*" e da "*Resolução nº 26 do Senado Federal*", a qual atribui efeito "*ex-tunc*" aos pagamentos efetuados indevidamente.

6. A retificação da GFIP, por se tratar de obrigação acessória, o descumprimento da realização desta exigência estaria sujeita a multa prevista no CTN.

7. Assim, o Município preencheu os requisitos constantes do art. 6º dos incisos I e II do §§ 1º e 2º da IN 15/2006, ou seja: a formalização dos Anexos I e II, as compensações serão validadas e tidas como regulares, logo, somente nos casos de não atendimento das referidos disposições legais é que deverá prevalecer a glosa das compensações, e não ao descumprimento de retificação de GFIP, que está previsto nos §§ 4º e 5º, não estando vinculadas a realização de compensação ou a sua glosa efetiva.

VI – Prescrição

O Direito do Município efetuar a compensação dos valores recolhidos para cargos eletivos, utilizando o prazo de 10 anos é pacífico, conforme jurisprudência dos Tribunais. (STF - RE 566.621/RS).

1. O relatório fiscal fez uma interpretação equivocada ao analisar o evidenciado na decisão proferida pelo TRF da Terceira Região, que diz: tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do art. 173, I do CTN e Súmula Vinculante 08 do STF.

2. No presente caso como as contribuições foram recolhidas normalmente, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN. Na prática significa dizer que foi concedida a suspensão da obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba terço constitucional de férias, pelo período de dez anos a data da propositura da ação que ocorreu em 25/07/2011.

3. Assim, deverá ser homologada as compensações efetuadas pelo Município, proveniente das contribuições previdenciárias patronal, incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo.

VII - Fundamentação Jurídica

Às fls. 555/687, o Município anexou documentos referentes a legislação e decisões citadas e/ou transcritas em sua defesa.

VIII - Do Pedido

Diante dos fundamentos legais e decisões emanadas pela Cortes Superiores (STF e STJ), requer:

1. a anulação, cancelamento e desconstituição do auto de infração, pois foi lavrado sem observância das disposições legais aplicáveis ao caso em tela, com preterição ao direito de defesa do Município, contrariando o art. 12, I e II, §2º, o art. 38 e o art. 40, III, todos do Decreto 7.574/2011, e ainda, o art. 62 do Decreto 70.235/72, art. 63 da Lei 9.430/96, o art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, arts. 37 e 89 da Lei 8.212/91, arts. 15, 142 e 151, IV e V, todos do CTN e o art. 5º, LV, da CF/88, bem como o MS 0005553.40.1999.4.03.6112 (suspensão da exigibilidade sobre cargos eletivos - Lei 9.506/97 - Acórdão Terceira Região - TRF).

2. a anulação do lançamento fiscal pela falta de motivação, vício formal e material, pelos seguintes aspectos:

- instauração do procedimento fiscal durante a vigência da medida judicial do MS 0005553.40.1999.4.03.6112, transitado em julgado em 01/08/2006, contrariando o art. 62 do Decreto 70.235/72;
- o Auditor Fiscal deixou de considerar a decisão do referido Mandado de Segurança, que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a verba "cargos eletivos" (art. 151, V e VI do CTN), lavrando assim o presente auto de infração sobre a verba cargos eletivos, cujo lançamento só poderia ter sido para prevenir a decadência (art. 63 da Lei 9.430/96);
- utilizou como motivação para "glosar" as compensações efetuadas com base nos cargos eletivos a não retificação das GFIPs, contrariando assim o MS 0005553.40.1999.4.03.6112 (Acórdão 14-34.643 da RFB de Ribeirão Preto);
- não fez constar do relatório fiscal e no FLD, o embasamento legal que motivou a glosa, caracterizando assim vício insanável com base no art. 37 da Lei 8.212/91 c/c o art. 40, III, do Decreto 7.574/11;
- a anulação por não preencher o auto de infração os requisitos legais do art. 142 do CTN e art. 12, II, do Decreto 7.574/11 (legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera alguns termos da impugnação para, ao final, postular a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Especialmente, trata sobre princípios constitucionais violados e confisco, além do tema principal sobre o alegado direito creditório a partir dos recolhimentos dos cargos eletivos, inclusive haveria trânsito em julgado favorável ao contribuinte na matéria dos recolhimentos de contribuições sobre cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores. Alega que não há prescrição nos créditos vindicados. Sustenta que a compensação é uma faculdade independentemente de prévia autorização administrativa ou judicial e, por isso, invoca o art. 66 da Lei nº 8.383. Diz ser desnecessária a retificação das GFIPs para aproveitar o direito creditório.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 04/05/2016, e-fl. 723, protocolo recursal em 30/05/2016, e-fl. 724, e despacho de encaminhamento, e-fl. 804), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Primeiramente, importante consignar que a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível.

Constato, outrossim, o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação em relação ao conteúdo decisório, bem como existe formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontrando-se adequada a representação processual.

Entretanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, mas reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer para determinada matéria veiculada no recurso quando há temas em que se pretende debate de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária, além de tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária. Também, quando se discute matéria em concomitância com ação judicial.

À análise.

- Teses de confisco e utilização de proporcionalidade e razoabilidade na multa de ofício aplicada com base na legislação tributária

Pretende o recorrente, por outras palavras, o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária, além de tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidades que tratem de violação de princípios constitucionais pela lei tributária e de tese de confisco pela legislação tributária.

- Concomitância com ação judicial

Consta nos autos prova de que o recorrente judicializou a exigência dos débitos declarados em GFIP (*conferir e-fls. 822/835*) e que não foram compensados em razão do não reconhecimento do direito creditório. O contribuinte requereu a nulidade da constituição/exigência efetivada dos débitos que tinha declarado na GFIP. Sustenta o contribuinte que às verbas seriam indenizatórias (*terço constitucional de férias, dentre outras rubricas invocadas*) e, por isso, não poderiam ser exigidas.

No recurso voluntário o contribuinte pretende o reconhecimento do direito creditório glosado, que seria de recolhimentos sobre mandatos eletivos.

Na sentença judicial vê-se que a discussão é:

(...). Especificamente a respeito das verbas em debate, defende a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores a título de: a) horas extras, b) adicional de férias ($\frac{1}{3}$), c) férias gozadas, d) abono assiduidade, e) abono único e gratificações eventuais, f) adicional de insalubridade, g) adicional de periculosidade, h) adicional noturno, e i) gratificação natalina, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. (...).

Na operação de compensação em GFIP o contribuinte se autodeclara ser credor da Administração Tributária e declara ser devedor de determinadas rubricas. Faz, assim, com esse proceder, um encontro de contas. A fiscalização, por seu lado, após analisar a autodeclaração, não concordou com os créditos vindicados em autodeclaração e, por consequência, exigiu os débitos também autodeclarados.

O contribuinte recorre nos autos administrativos quanto ao direito de ver reconhecido o seu alegado direito de crédito e, ainda, em paralelo, posteriormente, ajuizou ação judicial na qual alega que não deve ser cobrado nos débitos declarados porque seriam rubricas indenizatórias que não devem ser base de cálculo de contribuições.

Dito isto, tem-se, então, identidade de objetos para a particularidade da exigência dos débitos não quitados pela compensação. Há concomitância na esfera judicial e administrativa na especificidade.

Penso que por peculiar distinção apenas o direito creditório autodeclarado pode ser discutido nestes autos administrativos, a fim de averiguar se existe ou não o alegado crédito (indébito de contribuições sobre mandatos eletivos). Se não existir o crédito, caberá ao Poder

Judiciário decidir se vai, ou não, ser exigível do contribuinte os débitos que ele próprio havia confessado nas GFIPs ao autodeclarar seus débitos próprios correntes que queria compensar com os aduzidos créditos.

No caso, em juízo, por outras palavras, diz que os autodeclarados débitos não seriam dívidas próprias havendo erro de confissão. Estes débitos foram exigidos no lançamento de ofício deste processo administrativo por força da não quitação, da não extinção, por não ter sido aceita a compensação, que restou não homologada ante a glosa.

Não é demais destacar o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574, de 2011, que, dentre outras temáticas, regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consolidando normas do Processo Administrativo Fiscal, regulado no Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Como se vê, a regra está encartada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1981, que deixa evidenciado o fato da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, discutindo o crédito tributário da esfera administrativa, importa em renúncia, tácita, ao direito de recorrer no contencioso administrativo fiscal e desistência, tácita, do recurso já interposto.

De igual modo, tem-se o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, nestes termos: "*A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*"

No mesmo sentido, a Súmula CARF (vinculante) nº 1 dispõe, *verbo ad verbum*:

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De mais a mais, mister apresentar a conclusão do Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 7, de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, *ipsis litteris*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar

constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

(...).

De mais a mais, em situação análoga este Colegiado entendeu que:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 28/02/2011

MATÉRIA CONSTANTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO CONTROVERTIDA NO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA TEMÁTICA CONCOMITANTE. SÚMULA CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Apenas a matéria diversa poderá ter seguimento.

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, sendo expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Acórdão nº 2004-000.209, de 16/05/2025)

Por sua vez, a Câmara Superior e outras Turmas deste Conselho já assentaram:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo, ensejando a renúncia ao contencioso administrativo, com a consequente definitividade no crédito, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(Acórdão nº 9202-011.222, de 16/04/2024)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.*

(Acórdão nº 2202-011.211, de 06/02/2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2013

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Acórdão nº 2002-009.393, de 13/05/2025)

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre matéria que esteja em discussão judicial, podendo ser conhecida exclusivamente a matéria distinta e que não seja pretenciosa no sentido de invocar declaração de inconstitucionalidade.

Em suma, os débitos confessados que em juízo diz ter sido confessado com equívoco não será tema conhecido. Sobre eles o Poder Judiciário se pronunciará.

A lide terá continuidade com o alegado direito creditório autodeclarado de mandados eletivos, o qual seria existente e deveria ter servido para a compensação da dívida, a despeito de que no Poder Judiciário agora pretende dizer que o débito não existe, o que pode levar esse processo a ser uma espécie de restituição (se reconhecido o direito creditório e for improcedente a ação judicial) e não uma compensação.

- Conclusão acerca da admissibilidade

Sendo assim, de forma resumida, por exceção, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, conhecendo exclusivamente o debate sobre a existência, ou não, do direito creditório acerca de eventual indébito de contribuições de cargos com mandatos eletivos.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia que pode ser delimitada nos autos, após ajuizamento de ação judicial para corrigir a confissão dos débitos, conforme capítulo de concomitância na admissibilidade, é acerca da comprovação, ou não, do direito creditório vindicado na GFIP, considerando que a ação judicial ajuizada a posteriori trata da exigência do que foi confessado e não restou quitado em razão do não reconhecimento do direito creditório. A parcela confessada o contribuinte pretende, em juízo, ainda manter afastada por teses de que as rubricas são indenizatórias (a confissão do débito seria um equívoco).

O não reconhecimento do direito creditório decorre da ausência de certeza e de liquidez do alegado direito de crédito que seria decorrente de recolhimento indevido em caso de mandato eletivo. O recorrente alega que possuía decisão com trânsito em julgado na qual os créditos em relação aos cargos eletivos estavam garantidos e, por isso, teria composto o seu direito creditório autodeclarando-o.

Em relatório fiscal a autoridade administrativa assenta que a glosa se efetivou porque não comprovados os créditos decorrentes dos cargos eletivos. Eis o ponto nefrágico. Não se discute a tese em si, mas a efetiva composição dos valores, pois precisa ser demonstrada a certeza e a liquidez sobre uma base de mandatos eletivos.

Em relação ao alegado direito creditório dos detentores de mandato eletivo, o fato só surgiu em segundo momento do procedimento fiscal, ainda assim consta que não houve plena comprovação limítrofe com certeza e liquidez do crédito e carente a produção probatória, inclusive quanto aos recolhimentos sobre tais rubricas para que se possa falar em indébito certo e líquido.

O contribuinte vindica o direito creditório, inclusive por força de decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da exigência de contribuições sobre cargos eletivos.

Muito bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente por uma questão de carência probatória e não pela tese em si de não serem devidas contribuições sobre mandatos eletivos. É uma questão de composição do próprio direito de crédito vindicado. Explico.

Rememore-se que se está diante de Auto de Infração (Debcad nº 37.371.724-5) por autodeclaração de créditos líquidos e certos em GFIPs, créditos estes utilizados pelo contribuinte para compensação no período de 05/2007 a 09/2007, porém o direito creditório foi glosado pela fiscalização (excluindo-se e não sendo reconhecidos) diante de algumas circunstâncias e a principal delas é a inexistência de provas da composição da própria base e no procedimento se exige certeza e liquidez.

Com muita propriedade, a DRJ sintetiza que não há sequer a demonstração contábil do direito creditório sobre as bases alegadas de mandatos eletivos. A prova dos efetivos

recolhimentos também não restou demonstrada, muito menos se demonstrou a extensão e a apuração de liquidez dos alegados créditos. Não se trata de debate sobre prescrição e a questão da retificação da GFIP é secundária. Também, não se trata de desrespeito a declaração de inexigibilidade e inconstitucionalidade de contribuições sobre mandatos eletivos.

Nos autos até há relato de GPSs recolhidas, porém não se demonstra que sejam efetivamente ligadas e de forma líquida e certa com os detentores dos mandatos eletivos, rubrica a rubrica, competência a competência, pessoa/segurado a pessoa/segurado – detentores dos mandatos e que se demonstre quanto teria sido recolhido a tal título e em qual valor e época, individualizadamente para se compor com certeza e liquidez o direito de crédito.

Como se sabe a compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente ou maior que o devido, isso em relação a créditos incontroversos, nos quais há certeza e liquidez quanto ao direito creditório e seus limites. Também, pode ser utilizada quando há decisão judicial com trânsito em julgado na forma do art. 170-A do CTN e é possível apurar com certeza e liquidez o crédito por simples cálculos aritméticos (CTN, art. 170).

No caso concreto o contribuinte foi intimado para comprovar a origem e a efetividade do vindicado direito creditório, a sua composição. Na ocasião apresentou documentos do Mandado de Segurança nº 0000189.67.2011.4.03.6112 (recurso de apelação nº 2011.000110801-1; e recurso extraordinário nº 2012059038) não transitado em julgado, que tratava sobre o terço constitucional de férias, se quer relacionado com o alegado direito creditório de mandato eletivo.

Também, apresentou documentos do Mandado de Segurança nº 0001822.16.2011.4.03.6112-9, igualmente, não transitado em julgado, que cuidava sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-creche, auxílio educação, quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único e do vale-transporte.

Havendo divergências nos cálculos e precariedade em relação a certeza e liquidez, a fiscalização intimou o contribuinte para, mais uma vez, esclarecer as rubricas informadas na planilha de cálculo apresentada, inclusive porque, em adição, as ações seriam posteriores a compensação.

O contribuinte, então, sustenta, em novo argumento e o debate passa a ser exclusivamente este doravante, que *“as compensações dos meses de maio a setembro de 2007, são relativas as contribuições recolhidas pelos agentes políticos, do período de 1998 a 2004” e que os documentos já se encontram no arquivo morto da municipalidade, não se sabendo se já não foram incinerados.*

Com isso, há prejuízo a própria averiguação do direito creditório, da sua real composição, sendo incerto e não liquidado. Não se pode homologar a autodeclaração do direito

creditório se não demonstrada a base de composição, não se homologa apenas e exclusivamente com base em tese, se não se demonstra o crédito.

O alegado direito creditório não comprovado em termos de base de cálculo do indébito decorrente dos mandatos eletivos, nos quais se sustenta que haveria decisão com trânsito em julgado, essa sim com a coisa julgada (Mandado de Segurança nº 0005553.40.1999.4.03.6112), é o ponto nevrálgico em análise. A questão posta aponta que o contribuinte não comprova sequer os recolhimentos para tais rubricas, nem demonstra a sua contabilidade para o específico ponto probatório, e diz não poder fazê-lo, talvez, inclusive, porque documentos possam ter sido incinerados, o que não é justificativa, estando obrigado a comprovação por todo o lapso prescricional e reivindicatório do direito creditório. É preciso demonstrar o que será restituído e é preciso que seja líquido e comprovado o pedido de reconhecimento de direito creditório. O valor autodeclarado não é, por si só, um sinal de liquidez e certeza se não acompanhado das provas.

Acrescente-se, outrossim, para as competências 05/2002 a 09/2004, onde declarou as informações de remuneração do prefeito e vice-prefeito, que foi autodeclarado como direito creditório e compensado em 05/2007 a 09/2007, tem-se o contexto de não comprovação efetiva de recolhimentos, não demonstração da contabilidade e não demonstração limítrofe do aduzido direito creditório por carência de provas, além de não ter sido corrigida a GFIP. Até penso, em *obiter dictum*, que a retificação da GFIP, por si só, não é condição *sine qua non*, podendo ser flexibilizada quando se tem plenitude na compreensão dos limites do direito creditório (*quando há certeza e liquidez plena, reconhecida por autoridade fiscal*), porém, para os autos, a questão posta é que não há uma demarcação clara e limítrofe e individualizada sobre o alegado direito creditório. Não há comprovação da base do direito creditório.

Por isso, concordo com a fiscalização quando efetua a glosa e aponta os valores das compensações efetuadas em desconformidade com a legislação das contribuições sociais previdenciárias, indicando os valores compensados indevidamente, encontrando-se tudo plenamente discriminados no Relatório de Lançamentos (RL), com código de Levantamento “W11 – GLOSA DE COMPENSAÇÃO”, competências 05/2007 a 09/2007, constando o código de levantamento no Discriminativo de Débito (DD).

Então, efetivamente não assiste razão ao recorrente. Ainda que tenha sentença favorável, com trânsito em julgado sobre a inexigibilidade de contribuições em relação aos detentores de mandato eletivo, o crédito precisa ser demonstrado, comprovado, deve-se provar a certeza e a sua liquidez nos autos, de forma individualizada, inclusive com prova de recolhimentos e demonstração contábil de sua existência.

É condição necessária a certeza, e não somente ela, igualmente é obrigatória a liquidez, a individualização com plena demonstração inteligível e compreensível, aferível e rastreável, auditável. Logo, em relação ao crédito dos mandatos eletivos, tem-se um contexto precário em relação a demonstração dos limites e a liquidez do crédito.

Importante dizer que a Administração Tributária não descumpriu qualquer decisão do STF em controle concentrado ou de repercussão geral ou comando de recursos repetitivos do STJ, uma vez que o motivo da glosa foi a utilização de créditos não líquidos ou não comprovado o indébito por carecer até da prova do recolhimento para se postular a devolução.

Outro ponto importante a observar é que nas operações de compensação o sujeito passivo confessa débitos, além de autodeclarar seus vindicados créditos. No caso, o lançamento não acatou a compensação porque glosou os alegados créditos em razão do óbice intransponível já mencionado alhures.

Quanto às partes confessadas (os débitos também declarados), e que acabam sendo exigidas no lançamento de ofício pela não efetivação do encontro de contas por causa das glosas dos créditos, tem-se débitos constituídos por confissão e exigidos, inclusive, para prevenir decadência, sendo dívidas de contribuições correntes (presentes) reconhecidas pelo contribuinte. Mas, no caso, neste ponto, há a concomitância, conforme admissibilidade inaugural. Por isso, nada mais há para comentar, sendo a futura decisão judicial quem se manifestará sobre a exigência, ou não, dos débitos não liquidados ante a ausência de reconhecimento do direito de crédito.

No caso do direito creditório que se pede para reconhecer, o contribuinte não comprova o efetivo crédito que vindica. É o que cabe anotar. Por isso, resta não reconhecido.

Fato é que o recorrente não demonstra com exatidão e documentalmente o direito creditório que vindica, muito menos com liquidez e certeza necessários. Há deficiência na comprovação da própria origem dos créditos e na lógica com a qual efetivou a compensação. Há deficiência na liquidez e no limite do direito creditório. A composição do próprio saldo que se diz credor precisa ser demonstrada de forma consistente e não exclusivamente retórica ou numérica sem lastro para controle e referibilidade.

Em pedido de compensação é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado, a sua composição e a sua liquidez, o seu limite e extensão de forma efetiva. A prova da origem dos créditos compete sempre ao contribuinte, em casos de créditos vindicados. Exige-se elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais; há exigência de dialeticidade entre os meios probatórios e os elementos dos autos, com concretude e substância e confronto comparativo, competindo ao recorrente bem demonstrar por meio de escrita fiscal e contábil e da análise comparativa com as provas dos autos toda a concatenação dos créditos que diz estarem constituídos em seu favor com certeza e liquidez.

São necessários o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração da composição. A demonstração analítica integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte.

Importante consignar, em acréscimo, que não se apresenta eventual diligência ou perícia, por si só, em primeira instância ou em fase recursal no CARF, como meio para substituir o dever probatório da parte, daí a Súmula CARF nº 163: *“O indeferimento fundamentado de*

requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Se o recorrente não faz a demonstração mínima de suficiência probatória dos alegados créditos, não lhe assiste razão e não é obrigação determinar perícia ou diligência, se o julgador já pode decidir a matéria exclusivamente de direito com a prova dos autos.

No caso concreto, não há demonstração de efetivo direito creditório no caderno processual que se apresenta instruído a tempo e modo, com os ônus processuais da distribuição do dever probatório e sob o crivo da preclusão consumativa e temporal.

É circunstância de todos conhecida que a compensação não se homologa quando não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributário-previdenciária e no CTN.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (*montante a restituir, que serve ao encontro de contas para compensar*) seja líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer o reconhecimento do direito creditório e, por consequência, não ocorre a compensação com quitação do débito confessado em GFIP.

O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Ao se alegar a existência de certeza e liquidez, deve ser disponibilizado todo o raciocínio que gerou o direito creditório; e, também, o percurso até atingir o montante vindicado, para reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação da suficiência do crédito; e em caso de processo judicial se impõe o trânsito em julgado. A demonstração criteriosa do suposto direito a crédito é uma exigência para se confirmar o indébito e homologar o que tenha sido compensado. Todavia, não demonstrado pelo contribuinte a certeza e a liquidez resta correto o procedimento da autoridade fiscal em negar o reconhecimento do crédito.

Em matéria de compensação de contribuições sociais, há de ser observado o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212, que, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, vigente para o período envolvido no presente litígio, expressamente, prevê: somente serão restituídas ou compensadas contribuições sociais, tratadas na citada lei de custeio, *"nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.

Em nenhum momento ficou comprovado no feito tratar-se de direito creditório oriundo de pagamentos/recolhimentos indevidos de contribuições sociais. Logo, não há amparo legal à compensação entabulada pela empresa. Os comandos elencados pela defesa não lhe socorrem.

Em relação aos débitos confessados, a matéria foi controvertida em juízo.

Para compensação é sempre necessária a demonstração plena da origem e a demonstração efetiva da liquidez e certeza, o ponto é que não há prova do crédito vindicado.

De mais a mais, para exaurir a conclusão, aplica-se o quanto decidido e afirmado pela DRJ, nestes termos:

I - Cargos Eletivos. Declaração de Inconstitucionalidade pelo STF (art.12, I, "h" da Lei de Custeio). MS 0005553.40.1999.4.03.6112. Prescrição. Fundamentos Jurídicos

15. Alega o Impugnante que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o subsídio dos cargos eletivos (art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91), já foi considerado inconstitucional (RE 351.171.1-PR), com suspensão de sua execução (Resolução do Senado 26), além do que impetrou MS 0005553.40.1999.4.03.6112, o qual foi deferida a segurança, com trânsito em julgado em 01/08/2006, assim, apurou e recuperou através da compensação as contribuições indevidamente recolhidas (02/98 a 09/04). Tal alegação é improcedente. Equivoca-se o Impugnante, uma vez que o presente auto se refere a glosa de compensação indevida, diante da ausência de demonstração dos recolhimentos de contribuição previdenciária declaradas inconstitucionais pelo STF (art. 12, I, "h", da Lei de Custeio), ...

[...]

16. As alegações referentes a prescrição apresentam-se totalmente equivocadas, pois em nenhum momento a Fiscalização informou no relatório fiscal que os supostos créditos utilizados indevidamente para compensar contribuições previdenciárias obrigatórias, estariam prescritos, mas sim que o Impugnante utilizou suposto créditos, que deixaram de ser comprovados, conforme item 16 do relatório fiscal, ...

[...]

17.2. Por sua vez, o Município autuado, não fez prova no decorrer da ação fiscal, e nem agora na fase impugnatória do efetivo recolhimento das contribuições reclamadas. Limitou-se a alegar que seu crédito se refere as contribuições patronais incidentes na remuneração dos agentes políticos, sem contudo, fazer-se acompanhar de documentos hábeis e contemporâneos a ocorrência dos fatos geradores alegados, tais como notas de empenho e folhas de pagamento.

18. Por fim, o MS 0005553.40.1999.4.03.6112 interposto pelo Município/Impugnante, com baixa definitiva em 30/06/2006 (pesquisa realizada no sítio do TRF3), que assegurou mais uma vez ao Autuado o entendimento do STF (declaração de inconstitucionalidade do art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91), não tem o condão de alterar o presente lançamento, que em nenhum momento exigiu contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a agente político, mas sim apurou valores que foram compensados indevidamente (Levantamento W11 – glosa de compensação indevida), sem comprovação pelo citado Município de que o crédito utilizado guarda relação direta com eventual contribuição recolhida indevidamente, muito menos cumprimento da legislação necessária para que realizasse a compensação glosada pela Fiscalização (art. 89 da Lei 8.212/91 c/c o art. 170 do CTN e a Portaria MPS 133/2006 e a IN MPS/SRP 15/2006).

[...]

II - Nulidade do Auto de Infração

20. Não merece acolhida a alegação do Impugnante de que a Fiscalização não considerou as decisões do STF (RE 351717/1) e do MS 0005553.40.1999.4.03.6112, que reconheceram a inconstitucionalidade e/ou inexigibilidade do art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91 (incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos), lavrando o presente auto de infração sobre verba que se encontravam com a exigibilidade suspensa. Tal alegação é equivocada e improcedente, pois no presente auto de infração não houve apuração de verba que se encontravam com a exigibilidade suspensa e/ou declarada inconstitucional pelo STF, mas sim glosa de compensação realizada indevidamente com contribuições previdenciárias legalmente exigíveis.

20.1. Melhor esclarecendo, não existe no presente caso qualquer discussão sobre a constitucionalidade ou não do art. 12, I, "h", da Lei de Custeio, já que tal discussão encontra-se exaurida, inclusive com Resolução do Senado Federal 26, o que está em pauta é a observância das normas e da lei para a realização da compensação, com relação as contribuições pagas indevidamente ainda quando vigente o referido dispositivo legal declarado inconstitucional.

20.2. Vale frisar, mais uma vez, que o Impugnante deixou de cumprir algumas regras necessárias para efetivar a compensação (demonstração do recolhimento efetivo das contribuições indevida e retificação das GFIP's), o que motivou a glosa da compensação indevida.

21. Sustenta, ainda, o Impugnante violação ao seu direito de defesa (princípios dos contraditório e da ampla defesa), em razão da falta de motivação do relatório fiscal, como também, o desrespeito a legalidade e a publicidade (art. 37 da Lei 8.212/91, arts. 11 e 12, II, e 40, III, do Decreto 7.574/11; art. 142 e 151, V e VI, ambos do CTN; 62 do Decreto 70.235/72 e 63 da Lei 9.430/96), eivando de vícios o presente processo. A alegação acima é totalmente improcedente, uma vez que no auto de infração, no relatório fiscal, no relatório de fundamentos legais e no discriminativo de débito (03/07 e 10/18), observa-se:

- a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, com informação dos motivos que levaram a Fiscalização a glosar os valores compensados indevidamente, já que o Município não demonstrou de forma contundente o recolhimento da contribuição previdenciária declarada inconstitucional (art. 12, I, "h", da Lei de Custeio), muito menos realizou as retificações exigidas pela legislação pertinente;
- a indicação do dispositivo legal infringido: art. 89 da Lei 8.212/91, art. 170, como também a Portaria MPS 133/2006 e a IN MPS/SRP 15/2006, ou seja, o presente auto de infração observou ao art. 39 do Decreto 7.574/2011, não cabendo no caso em tela o art. 40 do mesmo diploma legal, conforme suscitado pelo Autuado, que trata de Notificação Fiscal;
- o crédito tributário, ora exigido, foi lavrado observando ao art. 38 do Decreto 7.574/11, que exige a formalização mediante auto de infração, ressaltando, que no caso concreto não houve lavratura de auto de infração por multa isolada; e
- a intimação do Autuado foi realizada por via posta (AR - fls. 39), observando assim, o art. 11, II, do Decreto 7.574/2011.

21.1. Assim, a Fiscalização ao constatar a ocorrência de infração a legislação acima indicada, lavrou auto de Infração, ora contestado, nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91,

do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, do art. 142 do CTN e do arts. 11, II, 38 e 39, todos do Decreto 7.574/91, a seguir transcritos.

[...]

21.3. Conforme já exposto neste voto, o Levantamento W11 – glosa de compensação indevida, não apurou verba com exigibilidade suspensa, mas sim glosou compensações realizadas de forma indevida (vide itens 15 a 19 do presente voto), estando o presente auto com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, e não pelas hipóteses previstas nos incisos IV e V do mesmo dispositivo legal.

[...]

22.2. Deste modo, no presente caso, não deve prosperar a tese de cerceamento de defesa, uma vez que:

- os procedimentos fiscais realizados seguiram rigorosamente a legislação em vigor;
- a Fiscalização ao constatar a ocorrência de infração à legislação da Seguridade Social e do CTN, cumpriu com o dever de lavrar o competente termo – Auto de Infração – nele consignando: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (art. 37 da Lei 8.212/91 c/c o art. 142 do CTN, e ainda o art. 38 e 39, ambos do Decreto 7.574/11);
- o Autuado teve ciência da Autuação, com pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; e
- o Impugnante apresentou impugnação, com conhecimento das circunstanciais da imposição exigidas (glosa de compensação indevida – realizada com inobservâncias a legislação pertinente).

22.3. E mais, no tocante ao auto de infração em epígrafe, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivação, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal dos lançamentos de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e nos anexos FLD – Fundamentos Legais do Débito, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência (fls. 03/07), observando, portanto, o princípio da legalidade.

22.4. O auto de infração, ora contestado, possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato (art. 89 da Lei 8.212/91, art. 170 do CTN, Portaria MPS 133/2006 e a IN MPS/SRP 15/2006). O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições e acréscimos legais devidos, e dos períodos a que se referem (fls. 03/07 – DD e FLD, 10/28 – Relatório Fiscal).

23. Deste modo, não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (cerceamento de defesa), muito menos violação a

qualquer princípio constitucional (legalidade, publicidade, dentre outros), que implicassem nulidade do referido auto de infração, uma vez que a Fiscalização observou todas as normas e legislação que regem o procedimento administrativo fiscal, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Relatório Fiscal.

[...]

24.9. Embora tenha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da contribuição, relativa aos segurados enquadrados na alínea "h", do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9.506, de 1997, caberia ao contribuinte demonstrar que os possíveis créditos foram efetivamente recolhidos indevidamente (por exemplo: memória de cálculos, folhas de pagamento, empenhos, parcelamentos etc.), retificar previamente as GFIPs correspondentes e realizar a compensação na forma da legislação pertinente, ou requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

[...]

27.3. Melhor esclarecendo, quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar atos de compensação, registrando-os na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio de declarações (DCTF, GFIP, ou outra forma), o que pressupõe a certeza do crédito, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago, no caso em tela o Impugnante não demonstrou de forma hábil que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo STF (art. 12, I, "h", da Lei de Custeio), ...

27.4. Há que se ter em mente, também, que o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez dos créditos objeto da compensação indevida (art. 170 do CTN), deixando de cumprir a legislação necessária ao caso concreto (art. 89 da Lei de Custeio, bem como a Portaria MPS 133, de 02/05/2006 (DOU de 03/05/2006), a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006 (DOU de 18/09/2006).

[...]

29. Com relação a alegação de aplicação incorreta de multa isolada em 150% (cento e cinquenta por cento), verifica-se mais uma vez outro equívoco da defesa, uma vez que o relatório fiscal e o DD – Discriminativo de Débito (fls. 10/18 e 03/07), informam claramente que a multa utilizada no presente auto de infração foi de 20% (vinte por cento), conforme o § 9º do art. 89 e o art. 35, ambos da Lei 8.212/91 c/c o art. 61 da Lei 9.430/96, todos em vigor, ...

[...]

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a

reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, conhecendo apenas o debate sobre a existência, ou não, do direito creditório; e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, conhecendo apenas o debate sobre a existência, ou não, do direito creditório; e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros